



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 – E-mail: em.construcoes@hotmail.com



SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA - CE

Recebido em
18/10/2021
[Handwritten signature]

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

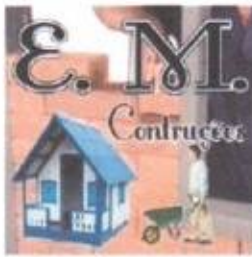
TOMADA DE PREÇO Nº 07.001/2021-TP
RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/1993

CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI empresa estabelecida na Cidade de Hidrolândia, com sede na Avenida Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, CEP: 62.270-000, inscrita no CNPJ Nº 07.838.885/0001-41, participante do referido certame licitatório de **TOMADA DE PREÇO** para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO ÁREA E DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA NA REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA CE”**, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I 'a' da Lei nº 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhora Presidente contra ato da Comissão Permanente de Licitação, conforme as razões abaixo aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo tendo em vista que a licitante tomou conhecimento do ato de julgamento da habilitação na sessão de lavratura da Ata



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia, CE

Fones: (88) 99926-0322 – E-mail: em.construcoes@hotmail.com



de Abertura do certame na data de 13/10/2021, nos termos do art. 109º da LCC. De modo que sendo o recurso protocolado na presente data teve-se aos 05 (cinco) dias úteis estipulados no art. 109, I da Lei nº 8.666/1993.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa licitante teve conhecimento da sua **INABILITAÇÃO NO LOTE 01: INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA PARA O HOSPITAL DE MONSENHOR TABOSA/CE: R\$ 41.350,03 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS)** pela alegação de que **APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM RESSALVA QUANTO AOS ITENS 33.3.3.2.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL [...] e 33.3.3.2.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL [...] QUE A COMISSÃO JULGOU QUE ATENDE APENAS O LOTE 02 DO EDITAL.**

Ocorre que que a licitante não poderia ter sido inabilitada, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da documentação, estando em estrita observância com a legalidade e o previsto no instrumento convocatório.

O subitem feito referência requereu da licitante que apresentasse atestado ou certidão de capacidade técnica com respectivo acervo expedido pelo CREA de obras ou serviços de engenharia **DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES AS DO OBJETO LICITADO ATINENTES AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA**, conforme segue:

33.3.1.2 - A Qualificação Técnica da LICITANTE/PROPONENTE será avaliada por meio da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, nas formas a seguir definidas:

33.3.1.2.1. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

33.3.1.2.2. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação.



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



A empresa participante do certame apresentou documentação completamente compatível com o requisito do instrumento convocatório, uma vez que ele não requer atestado ou certidão com as mesmas características, mas justamente de características similares.

Frise-se completamente compatível porque a empresa apresentou a **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 92919/2016** tendo por objeto a Construção de duas quadras poliesportivas no Município de Hidrolândia do profissional engenheiro José Erivelto Ferreira Martins onde a atividade técnica envolveu **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** com materiais e serviços similares aos elencados no Projeto Básico do Lote 01 (Composição de Itens SEINFRA 27.1), senão vejamos o comparativo das planilhas:

9 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAIS					
9.1	ELETRODUTO PVC ROSC INCL. CONEXÕES D= 80mm (3")	M	30,00	21,96	641,80
9.2	ELETRODUTO PVC ROSC INCL. CONEXÕES D= 25mm (1")	M	172,00	9,21	679,52
9.3	CABO ISOLADO PVC 150V 4MM2	M	533,00	3,68	1.961,84
9.4	CABO EM PVC 1000V 16MM2	M	150,00	3,35	1.402,50
9.5	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBUTIR ATÉ 24 DIVISÕES 332x112x55mm - BARRAMENTO	UN	7,00	289,44	192,64
9.6	DISJUNTOR TRIPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 40A	UN	2,00	78,82	157,64
9.7	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 20A	UN	7,00	12,33	86,31
9.8	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 15A	UN	4,00	13,91	55,64
9.9	CAIXA PERFORADA - ELÉTRICALHA DE CHAPA DE AÇO 600x100mm	M	25,00	30,11	444,10
9.10	TAMPA NORMAL POLIURETANO ATÉ 1100x100mm	M	25,00	28,07	701,75
9.11	PROJETOR EXTERNO P/ LÂMPADA DE VAPOR DE MERCÚRIO DE 250 OU 400 W	UN	20,00	214,01	4.280,20
9.12	CAIXA DE LIGAÇÃO EM CHAPA AÇO ESTAMPADA 3"X3" 4"X2" 4"X4"	UN	20,00	4,91	98,20
9.13	CAIXA DE PISO EM LATAÇÃO EM CHAPAS TOMADAS DIAM 4"	UN	3,00	63,79	191,37
9.14	CAIXA ALVENARIA REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 80x80x50cm	UN	1,00	134,11	134,11
Subtotal Item 9 (R\$):					11.782,53

CAT Nº 92919/2016: Planilha Orçamentária com descrição de materiais e serviços. Engenheiro José Erivelto Ferreira Martins CREA/CE 12896D

MATERIAIS		Total	1.283.880,00
0038	CABO COBRE NU 25MM2	M	35.0000
0048	CHAVE FUSÍVEL INDICAÇÃO 15kV/50A RUPTURA 1220A	UN	3.0000
0074	CRUZETA EM CONCRETO ARMADO-PADRÃO COELCE	UN	1.0000
0127	ISOLADOR PORCELANA TIPO DISCO (15MM DE VORO)	UN	9.0000
0156	OLHAL PARA PARAFUSO DE 5/8"	UN	3.0000
0158	PARAFUSO TIPO CRISTAL VALVER	UN	3.0000
0178	QUADRO P/ MEDIÇÃO PRIMÁRIA 15KV	UN	1.0000
0214	TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO A ÓLEO (ISOLANTE MINERAL 1/2 50VA/13.8KV TENSÃO SECUNDÁRIA PARAFUSO MAGNINA ZINCO 5/8 X 1/4")	UN	10.0000
0289	PARAFUSO MAGNINA ZINCO 5/8 X 1/4")	UN	9.0000
0290	PARAFUSO MAGNINA ZINCO 5/8 X 1/4")	UN	9.0000
0472	ARRACADEIRA PARA POSTE DE CONCRETO Ø100 T1	UN	8.0000
0672	FORÇA QUADRADA PARA PARAFUSO M16 X 2"	UN	4.0000
0676	GANCHO OLHAL	UN	3.0000
0677	MANEIRA SARR FILA PARA ALÇA PREFORMADA	UN	3.0000
0678	ALÇA PREFORMADA DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONDUZOR DE COBRE 2-3 ANOS	UN	3.0000
0686	ELC FUSÍVEL	UN	3.0000
0687	ISOLADOR PORCELANA TIPO FINO PARA DISTRIBUIÇÃO 15KV	UN	9.0000
0621	POSTE DE CONCRETO Ø100 T1 R RESISTÊNCIA NOMINAL REBOCO 1H-120MM PESO APROXIMADO 1.330KG	UN	1.0000
		Total	15.786.710,00
SERVIÇOS			
C052	CABO COBRE NU 50MM2	M	35.0000
C050	CABO EM PVC 1000V 16MM2	M	2.0000
C051	CABO EM PVC 1000V 6MM2	M	40.0000
C052	CAIXA ALVENARIA REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 80x80x50cm	UN	1.0000
C089	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATÉ 16MM2	UN	2.0000
C090	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATÉ 35MM2	UN	2.0000
C102	CURVA PELETRDUTO PVC ROSC D= 32mm (1")	UN	1.0000
C106	CURVA PELETRDUTO PVC ROSC D= 80mm (3")	UN	2.0000
C118	ELETRODUTO PVC ROSC D= 80mm (3")	M	3.0000
C180	LASTRO DE BRITA ESP= 10CM P/CAIXA EM ALVENARIA	M3	12.0000
C170	LUNA PELETRDUTO PVC ROSC D= 32mm (1")	UN	2.0000
C171	LUNA PELETRDUTO PVC ROSC D= 80mm (3")	UN	4.0000
C248	TERMINAL DE PRESSÃO P/ CABOS ATÉ 120MM2	UN	5.0000
C304	CAIXA ALVENARIA REBOCO C/TAMPA CONCRETO S/ FUNDO D=300x50 cm	UN	4.0000
C390	SOLDA EXOTERMICA	UN	7.0000
C481	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 175 A COM CAIXA MOLDADA 10 KA	UN	1.0000
C493	HASTE DE ATERRAMENTO COPPERWELD 5/8 X 2 40M	UN	6.0000

SERVIÇOS		Total	15.786.710,00
C118	ELETRODUTO PVC ROSC D= 32mm (1")	M	3.0000
C180	ELETRODUTO PVC ROSC D= 80mm (3")	M	12.0000
C170	LUNA PELETRDUTO PVC ROSC D= 32mm (1")	UN	2.0000
C171	LUNA PELETRDUTO PVC ROSC D= 80mm (3")	UN	4.0000
C248	TERMINAL DE PRESSÃO P/ CABOS ATÉ 120MM2	UN	5.0000
C304	CAIXA ALVENARIA REBOCO C/TAMPA CONCRETO S/ FUNDO D=300x50 cm	UN	4.0000
C390	SOLDA EXOTERMICA	UN	7.0000
C481	DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR 175 A COM CAIXA MOLDADA 10 KA	UN	1.0000
C493	HASTE DE ATERRAMENTO COPPERWELD 5/8 X 2 40M	UN	6.0000



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



TOMADA DE PREÇO Nº 07.001/2021-TP: Projeto Básico. Composição de Itens SEINFRA 27.1

Verifica-se os materiais e serviços requisitados para o **LOTE 01** encontram-se em sintonia com a execução da CAT apresentada. Bastante cristalino que a CAT apresentada supre o requisito de habilitação, já que se requer apenas serviços similares.

Conforme já dito alhures, os subitens 33.3.3.2.1 e 33.3.3.2.2 do Edital requereram tão somente a similaridade da execução, o que a licitante comprovou. Nesse sentido, sabe-se que a administração está vinculada aos ditames impostos no edital, não podendo esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena da nulidade do ato e do certame. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93 como mandamento que deve ser seguido pela administração, como se verifica:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, existe grave falha quanto a análise de forma legal, isonômica e justa da Certidão de Atestado de Capacidade Técnica - CAT apresentada, devidamente reconhecidas pelo Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, com relação a qualificação técnico-profissional, uma vez que a Comissão de Licitação julgou inabilitada a licitante sem demonstrar **quais os fundamentos que a fizeram não cumprir com os itens apontados**. Não se explicitando como os serviços executados em similaridade, como requer o instrumento convocatório, não teriam o condão de suprir a composição de itens (materiais e serviços) apresentada como projeto básico para o objeto do certame.

Sendo, portanto, julgamento com base em critério oculto ou sigiloso, com grave deficiência de fundamentação, desbordando das determinações da Lei nº 9.784/99:



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente,** podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não é outro o posicionamento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao entender que **as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital**, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que **a inabilitação com base em critério não previsto em edital** e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios** da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e **da vinculação ao disposto no instrumento convocatório**. Como se verifica:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [...]

Conforme relatado pela equipe de fiscalização, o edital de licitação estabeleceu como critério para a habilitação técnica dos licitantes a apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. **Não foi definido no edital, entretanto, os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar. Contudo, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o Dnocs arbitrou quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atendiam aos critérios de habilitação. Em razão desse critério, seis dos oitos licitantes foram inicialmente inabilitados** por não atender aos requisitos de habilitação técnica estabelecido pelo Dnocs. Após o julgamento dos recursos impetrados, uma das empresas inabilitadas teve seu



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Cameio Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



recurso provido. Essa licitante, posteriormente, veio a sagrar-se vencedora do certame. Dessa forma, **resta evidente que o critério de qualificação técnica adotado não observou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes, o que restringiu indevidamente a competitividade do certame.** Por essa razão, concordo que a irregularidade é grave o suficiente para ensejar a audiência do chefe da divisão de licitações do Dnocs. **(TCU. Acórdão 2630/2011-Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/09/2011)**

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. [...] 16. Diante da situação evidenciada pela inabilitação de cinco das seis licitantes, sendo quatro delas de forma claramente irregular, permitindo-se que apenas uma única empresa tivesse sua proposta de preços apreciada, restou frustrado o real caráter competitivo da licitação e a busca de proposta mais vantajosa para a entidade. Assim, considero que a conduta antijurídica praticada se revela de gravidade suficiente para a aplicação de sanção por parte deste Tribunal. 17. Consigno, por fim, que nem mesmo a alegação dos responsáveis de que embora a chamada do edital previsse a construção de "quadra esportiva e cantina", o teor dos projetos, memoriais e planilha quantitativa orçamentária do edital contemplariam a interferência e integração dessa obra com o restante do complexo - incluindo novos ramais alimentadores por toda a implantação do complexo Sesi/Senai Afonso Pena, com passagens e instalação de condutores de força por áreas com edificações existentes e através de infraestruturas já instaladas e à instalar, adequações e interações sobre instalações elétricas no Quadro de Distribuição Geral do complexo, além da execução de links de telecomunicações de fibra ótica e telefonia a partir da sala principal de TI para interligação da central telefônica, do servidor



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Cameio Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



de dados e dos serviços de rede às novas instalações - têm o condão de justificar a restrição do objeto a licitantes que possuíssem engenheiros eletricitas em seus quadros, por ocasião da licitação, porquanto **não se explicitou tal condição no edital, ocultando-se informação relevante à habilitação dos licitantes, de forma a ferir princípios do processo licitatório, como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.** Bem assim, porque se esses serviços constituíssem parcela de maior relevância e valor significativo, deveriam ser alvo de licitação específica, ou se observar, na licitação em tela, o disposto na Súmula 247 da jurisprudência deste Tribunal quanto à adjudicação por itens, tratando-se de serviços distintos daqueles de ampliação e construção de cantina e quadra poliesportiva, cerne principal da licitação. **(TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 04/11/2014)**

A análise feita pela CPL fere o princípio da competitividade e também o da isonomia e é claramente restritiva tornando o certame antieconômico e sem vantajosidade, indo de encontro ao previsto tanto no art. 37, XXI, da CRFB/88, como no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e**



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Calcado nas fortes premissas normativas de regência da matéria de licitações e contratos estabelecidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, nos autos da **ADI 3070**, firmou o entendimento segundo o qual é inadmissível discriminação em processo licitatório que exceda a previsão constitucional de que as exigências técnicas devem ser somente as indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Colha-se o aresto:

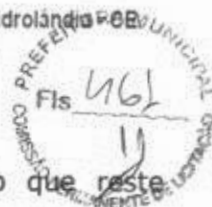
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE
Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." **(STF. ADI 3070. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. EROS GRAU. Julgado em 29.11.2007)**

O entendimento firmado naquela assentada é até a presente data aplicado pelo sodalício, como nos autos do **Agravo Regimental no RE nº 668810**, de Relatoria do Exmo Ministro **Dias Toffoli**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. **2. É certo que as desigualações entre**



CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

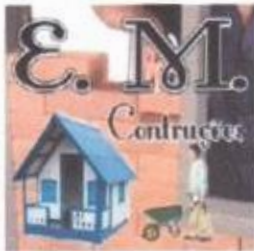


sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. [...] 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário". (RE 668810 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em mais de uma oportunidade já expressou o mesmo entendimento segundo o qual **o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**, como no Acórdão 885/2011 - TCU - Plenário; Acórdão 1.028/2011 - TCU - Plenário; Acórdão 2.796/2011 - TCU - 2a Câmara; Acórdão 168/2009 - TCU - Plenário; Acórdão 1.745/2009 - TCU - Plenário; Acórdão 3.966/2009 - TCU - 2a Câmara; Acórdão 4.300/2009 - TCU - 2a Câmara; Acórdão 6.233/2009 - TCU - 1a Câmara; e Acórdão 354/2008 - Plenário.

A corte de contas considera, de forma reiterada e muito acertadamente que:

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados deve ser estabelecida atendendo-se a parâmetros razoáveis de exigibilidade que resguardem a administração de eventual incapacidade do

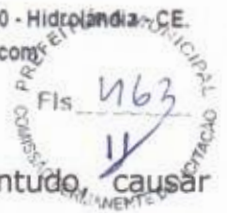


CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolândia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolândia, CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com



contratado para o objeto licitado, sem, contudo, causar restrição indevida ao processo licitatório. O excesso é punível se verificado que houve desconformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a previsão, inclusão ou tolerância, pelos agentes públicos, de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. **(Acórdão 3262/2010 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 01/12/2010)**

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja julgado provido o presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação com relação ao **LOTE 01**, já que habilitado a tanto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Por fim, informa que a manutenção da decisão irregular desafiará **REPRESENTAÇÃO** junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)**, ao **Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)** e a **Polícia Civil** através da **Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Hidrolândia (CE), 15 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI
JOSÉ ERIVELTO FERREIRA MARTINS
Sócio-Administrador